



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006833-13.2020.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO DE PAULI S.A., é embargado EMAIS URBANISMO 248 LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1006833-13.2020.8.26.0100/50001

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 20ª Vara Cível

Embargante: Antonio de Pauli S.A.

Embargada: Neoport Participações S.A.

Voto nº 27.943

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão na decisão quanto ao momento da compensação de valores. Pretensão de reexame da matéria. Inviabilidade. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade de votos, negou os embargos de declaração opostos anteriormente pela parte embargante.

Sustenta, em síntese, omissão quanto à data em que deverá ser operada a compensação. Pré-questiona a matéria.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há omissão.

A pretensão tem caráter infringente.

Foram analisados os aspectos discutidos e dada a solução entendida adequada.

Uma vez fundamentada a decisão, não se qualifica como omissa.

O acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

A compensação ocorre no momento da liquidação. Como leciona o precedente jurisprudencial da lavra do ilustre Desembargador Piva Rodrigues (TJSP – 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2113301-61.2018.8.26.0000, j. 16.01.2019, v.u.), “(...) a compensação deve se dar com base nos valores atuais de cada um dos débitos no momento da compensação, não prosperando, portanto, a pretensão da agravante de que sejam primeiro compensados os créditos das partes, esomente depois, sobre a diferença, haja a incidência dos juros e multas aplicáveis.”

A parte embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o

julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à parte embargante valer-se dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, e isso não se mostra viável na estreita via destes embargos.

Confirmam-se:

“RECURSO – Embargos de declaração – Inadmissibilidade – Omissões não configuradas – Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão – Cumpre ao julgador, tão somente, examinar os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, não sendo obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes – Embargos rejeitados” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2175546-16.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 30/03/2016).

“RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. 1. Inocorre, no caso, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2. Os embargos declaratórios, a bem da verdade, apresentam nítido caráter infringente devendo ser, por isso, rejeitados” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0040604-35.2012.8.26.0114/50000, Rel. Des. Melo Colombi, j. em 28/03/2016).

Os argumentos apresentados pela parte embargante em nada alteram o desfecho da decisão colegiada, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer

vícios passíveis de serem sanados.

Não houve violação aos preceitos supramencionados. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

Cumpre observar não ser necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso. O acórdão contém a fundamentação necessária para sustentar o quanto decidido.

Civil: Dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Jairo Brazil
Relator